TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000892034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

1019008-52.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE

ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO GATUSA

TRANSPORTES URBANOS LTDA..

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CAIO

MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR **RELATOR** Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 1019008-52.2014.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - 8ª V. CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUÍZA: DRA. ADRIANA MARILDA NEGRÃO

APELANTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

APELADA: VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA

VOTO Nº. 21697

Acidente de veículo. Ação de reparação de danos materiais, morais e pensão mensal vitalícia. Autor que fora atropelado pelo veículo conduzido pela ré enquanto atravessava avenida de grande movimento, fora da faixa de pedestres, em razão do que sofrera lesões corporais de natureza grave. Ação julgada improcedente.

Apelação do autor. Renovação dos argumentos anteriores. Culpa do condutor do veículo não caracterizada. Subsídios que indicam que o autor foi atingido quando se pôs a cruzar, a pé, a via pública em momento inadequado. Conjunto probatório que isenta a ré de qualquer responsabilidade. Autor que não se desincumbe do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido. Ônus da prova de quem alega (art. 333, I, do CPC). Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por José Alves da Silva contra r. sentença de fls. 156/158 que julgou improcedente ação de indenização por danos decorrentes de atropelamento por ônibus da ré Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda., arcando o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, observada a gratuidade processual.

Em sua peça recursal sustenta que o veículo da apelada colidiu com o apelante que estava efetuando a travessia da Avenida Guarapiranga, fora da faixa de pedestres e que, sem a devida atenção, atropelou-o violentamente. Aduz que sofreu várias lesões de natureza gravíssima, inclusive com incapacidade laborativa permanente, destacando que, comprovados os danos que sofrera e o nexo causal da ação cometida pela parte contrária, faz jus à indenização por danos morais, materiais e pensão mensal vitalícia. Busca a reforma da r. sentença guerreada.

Contrarrazões a fls. 168/172.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 1019008-52.2014.8.26.0002

É o relatório do necessário.

Inicialmente, aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Restou incontroverso, no caso, o noticiado atropelamento que lesionou o autor, remanescendo apenas o questionamento quanto ao responsável pela ocorrência do evento danoso.

Nesse aspecto, as versões das duas partes são conflitantes e o elenco probatório é extremamente frágil para prestigiar a inicial. O r. juízo "a quo" analisou de forma irretocável a dinâmica do acidente. Efetuou oitiva das testemunhas da empresa ré, sendo que a autor nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações.

Conforme destacado na r. sentença:

"Assim, não se confere que o infeliz acidente tenha sido decorrente de ato ilícito culposo do preposto da ré, mas de culpa exclusiva do autor, que atravessou a via pública fora da faixa de pedestre, em atitude desatenta para a vinda do coletivo da ré, que, ademais, trafegava em baixa velocidade e após sinal favorável para passagem do semáforo existente pouco antes" (fl. 157/158).

Diante da assertiva de surgimento repentino e sem as cautelas devidas na via pública, mostra-se correta a convicção extraída e que isenta a ré de qualquer responsabilidade, não havendo, aqui, direito absoluto do pedestre na travessia de via pública.

Assim, na falta de outros elementos que pudessem atribuir Voto nº - Apelação nº 1019008-52.2014.8.26.0002



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 1019008-52.2014.8.26.0002

imprudência ao motorista da empresa-ré pelo evento danoso, a improcedência da ação era de rigor. Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE CICLISTA - IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DO COLETIVO NÃO CARACTERIZADA - INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. Se as circunstâncias que envolveram o acidente de trânsito não autorizam reconhecer o comportamento culposo imputado ao condutor do coletivo, descabe à percepção de verbas indenizatórias". (grifei, Apelação nº 992.08.027121-8, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 06/04/2010);

Ε,

"ACIDENTE DE VEÍCULOS - PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU - PEDIDO IMPROCEDENTE - Se do contexto probatório não resulta comprovada a culpa para a ocorrência do dano, não há que se falar em indenização por responsabilidade civil - Apelo improvido". (grifei, Apelação nº 981.616-0/8, Rel. Des. JOSÉ MALERBI, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2008).

Assevera AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que:

"Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele" (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 36, Ed. Forense).

Ora, "allegatio et non probatio quasi non allegatio".

O ônus da prova referente às alegações iniciais era do apelante, que não se desincumbiu desse mister. A instrução processual encerrou-se sem prova efetiva da alegada culpa do motorista do ônibus pelo acidente narrado na inicial.

No que pese o infeliz acidente enfrentado pelo autor, não há Voto nº - Apelação nº 1019008-52.2014.8.26.0002



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo Apelação nº 1019008-52.2014.8.26.0002

elementos de prova suficientes para atribuir à ré a culpa pelo ocorrido.

Portanto, a par do elenco probatório desfavorável, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pedido para demonstrar a culpa imputada à ré em razão do que a consequência não pode ser diversa daquela da r. sentença, nada existindo para alterar o convencimento judicial externado.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos acima mencionados.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator